

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.079.374 - SC (2022/0056561-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : JORDAN PAULO WALLAUER
ADVOGADOS : MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
RAFAEL DOS SANTOS - SC021951
PAULA PAZ - SC035979

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PARIDADE. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEIS N. 10.410/2002 E 12.778/2012. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO EM MOMENTO ANTERIOR À PASSAGEM À INATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

II - Na origem, a parte autora, em 28/6/2019, ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R\$ 123.722,89 (cento e vinte e três mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), objetivando o reconhecimento do direito de perceber a Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, desde 1º de janeiro de 2013 até julho de 2016; e GQ Nível III, a partir de agosto de 2016.

III - Afastada a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial.

IV - A Gratificação de Qualificação – GQ, instituída pela Lei n. 12.778/2012, possui natureza *sui generis*. Isso porque, apesar de possuir certa generalidade, uma vez que conferida a qualquer dos servidores abrangidos pela Lei n. 10.410/2002 que cumprirem os requisitos ali previstos, a aludida lei cria restrição à sua extensão aos servidores inativos.

V - A Gratificação de Qualificação foi criada para incentivar o aperfeiçoamento profissional com vistas ao aprimoramento do serviço público. Assim, não se mostra razoável a percepção da referida vantagem na inatividade àqueles que a ela não faziam jus anteriormente.

VI - Caso o título que dá direito à Gratificação de Qualificação (GQ) tenha sido obtido antes da passagem para a inatividade, o servidor pode continuar a receber a GQ após a

Superior Tribunal de Justiça

aposentadoria. O § 4º do art. 13-B da lei estabelece que a GQ só pode ser considerada no cálculo dos proventos e das pensões do servidor se ela puder ter sido percebida por ele enquanto em atividade, o que significa que o servidor deve ter cumprido os requisitos para a concessão da GQ antes de se aposentar.

VII - Portanto, se o servidor obteve o título que dá direito à GQ enquanto ainda estava em atividade, ele poderá continuar a recebê-la mesmo após a aposentadoria, desde que tenha cumprido todos os requisitos para a concessão da vantagem. A restrição imposta pela lei diz respeito apenas aos títulos obtidos após a passagem para a inatividade.

VIII - Na hipótese dos autos, a Corte *a quo*, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou às fls. 543-554 que o autor teria cumprido os requisitos para a percepção da GQ em 4/3/2004, enquanto ainda se encontrava em atividade, fazendo jus ao recebimento da vantagem. Assim, não se vislumbra motivo razoável para reformar o julgado ora recorrido.

IX - Agravo conhecido para desprover o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2079374 - SC (2022/0056561-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : JORDAN PAULO WALLAUER
ADVOGADOS : MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
RAFAEL DOS SANTOS - SC021951
PAULA PAZ - SC035979

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PARIDADE. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEIS N. 10.410/2002 E 12.778/2012. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO EM MOMENTO ANTERIOR À PASSAGEM À INATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

II - Na origem, a parte autora, em 28/6/2019, ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R\$ 123.722,89 (cento e vinte e três mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), objetivando o reconhecimento do direito de perceber a Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, desde 1º de janeiro de 2013 até julho de 2016; e GQ Nível III, a partir de agosto de 2016.

III - Afastada a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial.

IV - A Gratificação de Qualificação – GQ, instituída pela Lei n. 12.778/2012, possui natureza *sui generis*. Isso porque, apesar de possuir certa generalidade, uma vez que conferida a qualquer dos servidores abrangidos pela Lei n. 10.410/2002 que cumprirem os requisitos ali previstos, a aludida lei cria restrição à sua extensão aos servidores inativos.

V - A Gratificação de Qualificação foi criada para incentivar o aperfeiçoamento profissional com vistas ao aprimoramento do serviço público. Assim, não se mostra razoável a percepção da referida vantagem na inatividade àqueles que a ela não faziam jus anteriormente.

VI - Caso o título que dá direito à Gratificação de Qualificação (GQ) tenha sido obtido antes da passagem para a inatividade, o servidor pode continuar a receber a GQ após a aposentadoria. O § 4º do art. 13-B da lei estabelece que a GQ só pode ser considerada no cálculo dos proventos e das pensões do servidor se ela puder ter sido percebida por ele enquanto em atividade, o que significa que o servidor deve ter cumprido os requisitos para a concessão da GQ antes de se aposentar.

VII - Portanto, se o servidor obteve o título que dá direito à GQ enquanto ainda estava em atividade, ele poderá continuar a recebê-la mesmo após a aposentadoria, desde que tenha cumprido todos os requisitos para a concessão da vantagem. A restrição imposta pela lei diz respeito apenas aos títulos obtidos após a passagem para a inatividade.

VIII - Na hipótese dos autos, a Corte *a quo*, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou às fls. 543-554 que o autor teria cumprido os requisitos para a percepção da GQ em 4/3/2004, enquanto ainda se encontrava em atividade, fazendo jus ao recebimento da vantagem. Assim, não se vislumbra motivo razoável para reformar o julgado ora recorrido.

IX - Agravo conhecido para desprover o recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, a parte autora, em 28/6/2019, ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R\$ 123.722,89 (cento e vinte e três mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), objetivando o reconhecimento do direito de perceber a Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, desde 1º de janeiro de 2013 até julho de 2016; e GQ Nível III, a partir de agosto de 2016.

Após sentença que julgou procedente o pedido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação do ente público, ficando consignado que o servidor aposentado com direito à paridade faz jus à percepção da Gratificação de Qualificação instituída pelas Leis n. 12.778/2012 e 13.324/2016, desde que comprovada a obtenção do título correspondente antes da inativação.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PARIDADE. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO LEIS N. 12.778/2012 E N. 13.324/2016. CONCESSÃO.

1. A limitação prevista no § 4º do art. 13-B da Lei n. 10.410/2002 viola a garantia à paridade remuneratória assegurada pela Emenda Constitucional n. 41/2013. Destarte, o servidor aposentado com direito à paridade, faz jus à percepção da Gratificação de Qualificação instituída pelas Leis nº 12.778/2012 e nº 13.324/2016, desde que comprovada a obtenção do título correspondente antes da inativação.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para o fim exclusivo de prequestionamento.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, Ibama interpôs recurso especial, apontando violação do art. 1.022 do CPC/2015; do art. 13-B da Lei n. 10.410/2002; e dos arts. 80 e 82 do Decreto n. 7.922/2013; bem como divergência jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões.

Após o julgamento do RE n. 1.052.570 (Tema n. 983/STF), os autos retornaram à Câmara Julgadora para eventual juízo de retratação, a qual manteve o acórdão ora recorrido, ficando assim ementado o julgado, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI Nº 12.778/12. CARÁTER GERAL. REQUISITOS OBJETIVOS. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 983.

- Ao apreciar o Tema 983, no julgamento do ARE 1.052.570, submetido à sistemática da repercussão geral, o STF firmou a seguinte tese: I - O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data

da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo; II - A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

- Do cotejo do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal com o acórdão prolatado por este Tribunal, infere-se a inexistência de divergência hábil a ensejar juízo de retratação, porquanto (i) o precedente vinculante fixou o termo final do pagamento paritário das gratificações de desempenho - quando deixam de ter feição genérica e assumem o caráter pro labore faciendo, legitimando o pagamento diferenciado entre servidores ativos e inativos - na data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo, enquanto que (ii) o aresto proferido pela Turma reconheceu que a Gratificação de Qualificação instituída pela Lei nº 12.778/12 possui caráter geral, razão pela qual, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, é extensível aos servidores inativos com direito à paridade.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, com base na Súmula n. 211 do STJ, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

Afasto a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, relator Ministro

Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

Quanto ao mérito, não assiste razão à recorrente.

A Gratificação de Qualificação – GQ foi instituída pela Lei n. 12.778/2012, a qual introduziu o art. 13-B à Lei n. 10.410/2002.

O referido dispositivo encontra-se assim disposto, *in litteris*:

Art. 13-B. A partir de 1º de janeiro de 2013, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012)

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama ou do Instituto Chico Mendes e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação. (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012)

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012)

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em três níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo IV, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade. (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012)

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ. (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012)

Consoante se verifica, pode-se dizer que a referida gratificação possui natureza *sui generis*. Isso porque, apesar de possuir certa generalidade, uma vez que conferida a qualquer dos servidores abrangidos pela Lei n. 10.410/2002 que cumprirem os requisitos ali previstos, a aludida lei cria restrição à sua extensão aos servidores inativos.

A Gratificação de Qualificação foi criada para incentivar o aperfeiçoamento profissional com vistas ao aprimoramento do serviço público. Assim, não se mostra razoável a percepção da referida vantagem na inatividade àqueles que a ela não faziam jus anteriormente.

Caso o título que dá direito à Gratificação de Qualificação (GQ) tenha sido obtido antes da passagem para a inatividade, o servidor pode continuar a receber a GQ após a aposentadoria. O § 4º do art. 13-B da lei estabelece que a GQ só pode ser considerada no cálculo dos proventos e das pensões do servidor se ela puder ter sido percebida por ele enquanto em atividade, o que significa que o servidor deve ter cumprido os requisitos para a concessão da GQ antes de se aposentar.

Portanto, se o servidor obteve o título que dá direito à GQ enquanto ainda estava em atividade, ele poderá continuar a recebê-la mesmo após a aposentadoria, desde que tenha cumprido todos os requisitos para a concessão da vantagem. A restrição imposta pela lei diz respeito apenas aos títulos obtidos após a passagem para a inatividade.

Na hipótese dos autos, a Corte *a quo*, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou às fls. 543-554 que o autor teria cumprido os requisitos para a percepção da GQ em 4/3/2004, enquanto ainda se encontrava em atividade.

Confira-se:

II - Ao analisar o pleito deduzido na inicial, o magistrado a quo assim decidiu:

[...]

Mérito

O autor, servidor público federal aposentado, pretende obter provimento jurisdicional que estenda a gratificação de qualificação prevista no art. 13-B da Lei n. 10.410/2002 aos proventos de sua aposentaria, concedida antes da entrada em vigor da Lei n. 12.778/2012.

Relata que em março de 2004, enquanto ainda se encontrava em atividade, concluiu curso de pós-graduação em nível de Doutorado (Evento 1, INIC1, Página 2 e Evento 1, OUT10, Página 3).

A Gratificação de Qualificação - GQ, devida aos ocupantes dos cargos de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário, dos quadros de

pessoal do Ministério do Meio Ambiente e IBAMA, foi instituída pela Lei nº 12.778/2012, que alterou a redação da Lei 10.410/2002.

Segundo a referida lei, a estrutura remuneratória dos servidores vinculados ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, para os cargos de nível superior e de nível intermediário, abrange Vencimento Básico; Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM e Gratificação de Qualificação - GQ. É o que se depreende do artigo 13-A:

[...]

Na hipótese dos autos, observa-se que a gratificação de qualificação pretendida, instituída pela Lei 12.778/2012, é vantagem concedida a todos os servidores ativos que atingirem os critérios objetivos estabelecidos para sua concessão.

Logo, tendo em conta os precedentes judiciais acima transcritos, bem como o fato de que a limitação prevista no § 4º do art. 13-B da Lei n. 10.410/2002 viola a garantia à paridade remuneratória assegurada pela Emenda Constitucional n. 41/2013, chega-se à conclusão de que o servidor, aposentado com direito à paridade, também possui direito de receber a gratificação de qualificação instituída pelas Leis n. 12.778/2012 e n. 13.324/2016, desde que comprovada a obtenção do título correspondente antes da inativação, o que restou demonstrado pelo autor, ocupante de cargo de nível superior, portador de diploma de doutorado, concluído em 04 de março de 2004, conforme documento anexado ao processo administrativo (Evento 1, OUT10, Página 3).

Assim, entendo que o autor - servidor aposentado com a garantia da paridade constitucional entre servidores ativos e inativos - faz jus ao postulado.

Em que pese ponderáveis os argumentos expendidos pelo apelante, não há reparos à sentença, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

Com efeito, o direito à percepção da Gratificação de Qualificação está assegurado em razão do princípio constitucional da paridade - art. 7º da EC nº 41/03 -, que dá direito à revisão de aposentadoria em igualdade de condições com os servidores ativos, nos termos do art. 2º e parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05.

In casu, o autor se aposentou com direito à paridade, e a Gratificação de Qualificação instituída pela Lei nº 12.778/12 possui caráter geral, razão pela qual, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, é extensível aos servidores inativos. Cabe ressaltar que o pedido administrativo foi indeferido em função de critério meramente temporal, qual seja, que o autor se aposentou antes do advento da lei que criou a GQ, o que, como já dito, vai de encontro ao direito à paridade constitucionalmente assegurado.

[...]

Assim, não se vislumbra motivo para reformar o julgado ora recorrido.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro a condenação da verba honorária fixada pelo Tribunal de origem em 1 ponto percentual, sopesado, para a definição do *quantum* ora aplicado, o trabalho adicional realizado pelos advogados.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0056561-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.079.374 /
SC

Número Origem: 50036307620194047206

EM MESA

JULGADO: 21/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : JORDAN PAULO WALLAUER
ADVOGADOS : MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
RAFAEL DOS SANTOS - SC021951
PAULA PAZ - SC035979

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Isonomia/Equivalência
Salarial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.